



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102036 - RJ (2023/0370163-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : RONALD DE ABREU FRANÇA
OUTRO NOME : RONALD DE ABREU DE FRANÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MINISTERIAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES QUE, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM A BAGATELA, NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DA CORTE SUPREMA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que manteve sentença absolutória, aplicando o princípio da insignificância em caso de furto de dois pedaços de chapa de cobre avaliados em R\$ 25,50.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da insignificância é cabível em caso de furto de valor irrisório, mesmo diante da reincidência do réu e da prática do delito mediante escalada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância foi corretamente aplicado, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. A reincidência e os maus antecedentes do réu não são suficientes, por si sós, para afastar a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

5. O acolhimento da pretensão ministerial demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2102036 - RJ (2023/0370163-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : RONALD DE ABREU FRANÇA
OUTRO NOME : RONALD DE ABREU DE FRANÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MINISTERIAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES QUE, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM A BAGATELA, NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DA CORTE SUPREMA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que manteve sentença absolutória, aplicando o princípio da insignificância em caso de furto de dois pedaços de chapa de cobre avaliados em R\$ 25,50.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da insignificância é cabível em caso de furto de valor irrisório, mesmo diante da reincidência do réu e da prática do delito mediante escalada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância foi corretamente aplicado, considerando a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. A reincidência e os maus antecedentes do réu não são suficientes, por si sós, para afastar a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

5. O acolhimento da pretensão ministerial demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fls. 636-637):

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ fl. 318):

APELAÇÃO MINISTERIAL. ARTIGO 155, §4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que “O v. Acórdão recorrido negou vigência e contrariou expressamente as normas acima destacadas, isto porque em se tratando de furto qualificado pela escalada de dois pedaços de chapa de cobre com peso de 1,5 kg (um quilo e meio), usados como calha, praticado por agente furtador contumaz e reincidente em crimes patrimoniais (cf. FAC de fls. 133/155), impossível se reconhecer a irrelevância penal da conduta.” (e-STJ fl. 345)

Contrarrazões ofertadas. (e-STJ fls. 359/614)

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

A parte recorrente busca, em suma, o afastamento da aplicação do princípio da insignificância no presente caso, mormente porque se trata de furto qualificado que, por si só, afasta a menor reprovabilidade da conduta, ainda mais quando praticada por acusado reincidente. específico com diversas condenações por crimes patrimoniais.

O parecer do MPF é pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 636-640).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

O Tribunal de origem, ao manter a sentença absolutória, assim dispôs (fls. 321-325):

In casu, o Juízo a quo absolveu o acusado, aplicando o princípio da bagatela, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Entendo que não assiste razão ao Ministério Público quando pleiteia a condenação do réu.

Como é sabido, o referido princípio deve ser analisado de acordo com os vetores de aplicação adotados pelo E. STF e elencados pelo Ministro CELSO DE MELLO no HC 84.412/SP, a saber: (1) “mínima ofensividade da conduta do agente”; (2) “nenhuma periculosidade social da ação”; (3) “reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento”; e (4) “inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

No caso em exame, de acordo com a denúncia, o réu teria subtraído dois pedaços de chapa de cobre, com peso de 1,5kg, usados como calha, de propriedade do estacionamento Parktime Ltda.

De acordo com o laudo de exame de avaliação - merceologia direta (item 000005), “no estado em que se encontra, o material somente teria o destino de ser vendido como sucata (ferro-velho), sendo avaliado pelo preço médio da sucata de cobre= R\$ 17,00/Kg, o que dá um valor total de R\$ 25,50”.

Cabe destacar os depoimentos prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e devidamente transcritos na sentença.

[...]

Tendo-se em conta tais premissas, passa-se à análise das circunstâncias do fato, das condições da empresa e dos agentes, bem como da repercussão social do comportamento.

Extrai-se dos autos, que tais elementos convergem para uma lesividade mínima da conduta praticada, estando aptos, portanto, a excluir a sua relevância penal.

A uma, porque o comportamento foi praticado sem emprego de violência ou de grave ameaça, a evidenciar o seu reduzido grau de reprovabilidade e ausência de periculosidade social.

A duas, porque o réu foi preso antes de levar o material, oportunidade em que as peças subtraídas puderam ser totalmente recuperadas.

Logo, embora a conduta imputada ao acusado se amolde à definição jurídica do crime de furto, é de se concluir que mínimas se apresentam a ofensividade e a lesão ao bem jurídico, não tendo o comportamento gerado nenhuma perturbação social.

A teoria do delito nos ensina que o aplicador do direito deve seguir uma ordem ao analisar a possível punibilidade de uma conduta humana, sob pena de violar a segurança jurídica.

Destarte, primeiro se examina a tipicidade, depois a ilicitude e por último a culpabilidade.

A reincidência e os maus antecedentes não são pressupostos da tipicidade e sim da culpabilidade, devendo incidir sobre a pena, porque expressam o grau de reprovabilidade, de modo que não influenciam no exame da subsunção do fato à norma.

Dessa forma, a análise de elementos subjetivos integrantes da culpabilidade ocorre a posteriori.

Neste sentido, recente precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal,

in verbis:

[...]

Diante de tal hipótese, acionar o Direito Penal e o Poder Judiciário revela-se verdadeiro excesso, real desproporção entre a ação praticada e reação estatal, lembrando ser o Direito Penal a "última ratio" em nossa sociedade. Portanto, correta a absolvição do réu, aplicando-se o princípio da insignificância ao caso sub examen.

Da análise do excerto colacionado, a despeito dos relevantes argumentos do Ministério Público estadual, não vislumbro qualquer violação a dispositivo de lei federal no presente caso, em que o princípio da insignificância foi corretamente aplicado diante da pequena lesividade da conduta do recorrido que sequer obteve sucesso na empreitada do um crime cometido sem violência ou grave ameaça de bem cujo valor é irrisório, uma vez que sequer atingiu o patamar de 10% do salário mínimo vigente a época dos fatos.

Dessa forma, a existência da reincidência e maus antecedentes, por si só, não justificam a inaplicabilidade da bagatela, assim como o fato do delito ter sido praticado mediante escalada, fatores que devem ser considerados em conjunto com outros elementos para aferir a tipicidade da conduta que, no caso dos autos, é inexistente.

Com efeito, como bem observado pelo Ministério Público Federal, "*não basta à configuração da atipicidade pretendida tratar-se de bens de valor econômico inexpressivo, sendo exigida a irrelevância global do cenário à luz do ordenamento jurídico penal. Imperioso aferir, no caso concreto, portanto, se a conduta e o histórico do ofensor também se revestem de reprovabilidade mínima. Nesse contexto, a jurisprudência, de fato, considera os antecedentes do agente para atestar se é o caso ou não de incidência do indigitado princípio. Contudo, em recente orientação do Excelso Pretório, por ocasião do julgamento do HC 123.108/MG, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, ocorrido em 03/08/2015, "a simples circunstância de se tratar de réu reincidente ou de incidir alguma qualificadora (CP, art. 155, § 4º) não deve, automaticamente, afastar a aplicação do princípio da insignificância"* (fl. 638).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RÉU MULTIRREINCIDENTE ESPECÍFICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação

jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O furto foi praticado no dia 1º/6/2017, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, o valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos), é considerado ínfimo, por não alcançar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. A Suprema Corte, no julgamento do HC 123.108/MG, asseverou que "a simples circunstância de se tratar de réu reincidente ou de incidir alguma qualificadora (CP, art. 155, § 4º) não deve, automaticamente, afastar a aplicação do princípio da insignificância." No aludido precedente ponderou-se que o furto é um crime de resultado e não de mera conduta e que o direito penal não se destina a punir meras condutas indesejáveis, mas sim, condutas significativamente perigosas, lesivas a bens jurídicos, sob pena de se configurar um direito penal do autor e não do fato.

4. Na linha da orientação jurisprudencial do STF, esta Corte Superior tem admitido a incidência do princípio da insignificância ao reincidente, à míngua de fundamentação sobre a especial reprovabilidade da conduta. Todavia, observa-se que o paciente é multirreincidente específico, o que demonstra o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, impedindo a aplicação do princípio da insignificância.

5. Habeas corpus substitutivo não conhecido.

(HC n. 495.424/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 1/4/2019.)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas.

4. Na espécie, a conduta é referente a um furto qualificado pelo concurso de agentes de produtos alimentícios avaliados em R\$ 62,29.

5. Assim, muito embora a presença da qualificadora possa, à primeira vista, impedir o reconhecimento da atipicidade material da conduta, a análise conjunta das circunstâncias demonstra a ausência de lesividade do fato imputado, recomendando a aplicação do princípio da insignificância.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal movida em desfavor das pacientes.

(HC n. 553.872/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 17/2/2020.)

E do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA.

1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados.

2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade.

3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena.

4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente.

(HC 123108, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-08-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

Diante desse cenário, em que as instâncias ordinárias de forma uníssona reconheceram a aplicabilidade da bagatela, o acolhimento da pretensão ministerial demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0370163-9

REsp 2.102.036 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02473774820188190001 202325402114 2473774820188190001

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : RONALD DE ABREU FRANÇA
OUTRO NOME : RONALD DE ABREU DE FRANÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.